



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002199/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.167 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente SEBASTIÃO IVO TONIOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO

Verificado nos autos que o recurso voluntário questiona matéria totalmente julgada a favor do contribuinte na primeira instância, fica caracterizada a perda de objeto da peça recursal e o respectivo não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do Contribuinte (fls. 14/19), em 31/08/09, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007 (ano 2006).

A notificação tratou das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 15.547,44 (fls. 15/16);
- Compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 3.896,96 (fl. 17).

A ciência ocorreu em 09/09/09 (fl. 27), e a impugnação foi apresentada em 10/09/09 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 5/12.

Alega o Contribuinte que os rendimentos correspondem a honorários advocatícios e a outras despesas com ação judicial pagos no valor total de R\$ 103.366,17, e não somente o valor de R\$ 9.412,77 proporcionalizado na notificação. Esclarece que os cálculos divergentes são decorrentes de não possuir, na ocasião do preenchimento da declaração, o detalhamento dos valores não tributáveis, sendo que, se considerado o total dos recibos, o valor tributável será menor que o declarado. Anexa recibos (fls. 5/11).

Concorda expressamente com compensação indevida do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

No recurso, o recorrente alega que as despesas com honorários advocatícios devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto por estarem comprovadas nos autos.

Da análise do Acórdão da Impugnação, verifica-se que o pedido na alegação do contribuinte já foi satisfeito, conforme abaixo:

MATÉRIA CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Alega o Contribuinte que o valor dos honorários advocatícios e de outras despesas com a ação não se limitou a R\$ 9.412,77, mas sim totalizou R\$ 103.366,17, como de fato se comprova através dos recibos às fls. 5/11.

Cabe lembrar que tais despesas são passíveis de exclusão do rendimento bruto, em conformidade com o § único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, a seguir reproduzido:

Art. 56. *No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Parágrafo único. *Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com*

advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).(grifo nosso)

Defende o Contribuinte que, excluídas tais despesas proporcionalmente, o valor por ele declarado como tributável seria superior ao novo cálculo.

Assim, verificamos que o demonstrativo de cálculos constante da notificação de lançamento determina que o valor proporcional dos honorários passíveis de exclusão dos rendimentos tributáveis é definida pela linha “N” da Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 15):

(N) Relativo a rendimentos trib. Normal (=Mx(L/C))

No caso, “M” corresponderia ao total dos honorários (R\$ 103.366,17), “L” aos “Rendimentos sujeitos à trib. Normal” (R\$ 328.167,86), e “C” ao “Total da causa” (R\$ 412.218,25), o que resultaria no valor de honorários proporcionais de R\$ 82.290,04.

Por sua vez, os rendimentos tributáveis “esperados na Declaração de Ajuste Anual do IR” são calculados através da expressão “=L-N” (fl. 16), o que nos faz determinar o valor de R\$ 245.877,80 (= R\$ 328.167,86 - R\$ 82.290,04).

Tendo o Contribuinte oferecido à tributação o valor de R\$ 305.126,89 (fl. 28), valor esse superior ao aqui encontrado, como alegado, resta concluir que a omissão não deve prevalecer.

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE a impugnação, restabelecendo parcialmente o saldo a restituir no valor de R\$ 5.185,67.

Emi Okuyama – Relatora

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário por perda do objeto

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite